

até procura acentuar, o mau trato que tem dispensado e continua dispensando ao seu colega Dr. B. F. ;

Atendendo a que essa conduta do recorrente constitui infracção do disposto nos art.ºs 744.º, 750.º, 751.º e 760.º do anterior Estatuto.

Acordam os do Conselho Superior, por motivo do exposto, em confirmar o acórdão na parte recorrida, com excepção, porém, quanto à pena da multa aplicada, cujo quantitativo alteram para mil escudos, em que condenam o recorrente para todos os efeitos.

Notifique-se e registre-se.

Lisboa, 24 de Janeiro de 1947.

Assinados) *Carlos Zeferino Pinto Coelho — António Leitão — José Francisco Teixeira de Azevedo — Paulo Cancellia de Abreu — Gaspar Monteiro — Mário de Castro — Augusto Vítor dos Santos.*

SUMÁRIO: — O ADVOGADO QUE, POR SISTEMA, INJURIA OS COLEGAS CONTRA QUEM PLEITEIA, COMETE INFRACÇÃO DISCIPLINAR E MERECE SER CENSURADO COM PUBLICIDADE.

Num processo de despejo proposto por Augusta Esmeraldo, como tutora de sua filha, demente, Maria, representada pelo Dr. João Baptista do Amaral Barata, contra diversos réus, representados pelo Dr. Manuel Pontes de Gouveia, este escreveu, no art.º 2.º da contestação, o seguinte: — «O que não é certo é que o contrato verbal seja por seis meses, mas por um ano, e que a falta de título escrito seja imputável à ré; compreende-se a ideia do prazo; o preparo é mais baratinho, e a acção, assim, torna-se barata...». E no art.º 3.º: «Também não é certo que a ré deva à autora as rendas desde Março do corrente ano. Prova-se, com o recibo junto, e devidamente reconhecido, que a ré tem as suas rendas em dia, pois até o mês corrente já está pago; parece que a demência da tutelada se comunicou à tutora, o que nos leva a crer ser demência contagiosa, a qual é perigosa para as pessoas que com ela se relacionem».

Na resposta, o Dr. João Baptista do Amaral Barata, replicou o seguinte: Art.º 3.º «De todos estes factos só o referente ao prazo foi impugnado especificadamente pela ré, mais com o propósito de escrever as garotices que se lêem no final do artigo segundo da contestação, do que com o propósito de defesa, visto que o prazo do contrato não tem, neste pleito, o menor interesse»; Art.º 9.º «A autora argui, assim, a falsidade do aludido recibo, com o qual se pretende provar o pagamento da renda de Novembro corrente quando ele

representa o pagamento da renda de Novembro de 1942; e esta falsidade consiste em ter-se feito desaparecer por qualquer processo químico, o algarismo *dois*, apostado com tinta à frente dos algarismos *um, nove quatro*, que são impressos, e substituindo-o pelo algarismo terceiro».

O Dr. Manuel Pontes de Gouveia, contestando os artigos de falsidade, treplicou: — Art.º 2.º: «A ré nunca usou de quaisquer processos químicos senão para exterminar insectos nocivos e animais daninhos. Lamenta que os processos químicos usados não tenham a perfeição necessária para exterminá-los de vez para sempre deste orbe terráqueo...». E, mais adiante: «Não sabia que barata era, para a autora, sinónimo de garotice. E, assim, ficou sabendo que barata anda associada a garotice, isto é, que barata e garotice são uma e a mesma coisa. Sobre isto, nada mais, porque, de insectos nunca gostou, nem de borboletas — mesmo as mais lindas... A ré nada escreveu, isso bem sabe a autora. O advogado da ré, sem outra intenção, escreveu o que lhe pareceu adequável à ideia da autora em diminuir o prazo do arrendamento para tornar a acção barata, cuja palavra, no dicionário, tem a seguinte significação: — «modicidade de preço», «que custa pouco dinheiro», «que se vende por pouco dinheiro», «insecto ortóptero, nocturno e caseiro, de cor preta ou aloirada, de pouco ou quase nenhum valor».

Em face disto, o Dr. João Baptista do Amaral Barata requereu ao Juiz que mandasse riscar os 2.º e 3.º períodos do art.º 2.º e tudo o que se escreveu depois do artigo terceiro da resposta do incidente de falsidade até às palavras «procurador legal»; o último período do art.º 2.º e o último período do art.º 3.º da contestação.

E, o Juiz, considerando que «há no processo articulados com expressões ofensivas da correcção que os advogados devem manter entre si e absolutamente desnecessários à defesa da causa», mandou enviar ao Presidente da Delegação da Ordem dos Advogados, no Funchal, «uma cópia dos articulados da petição que antecede e desta parte do despacho, para os fins que julgar convenientes».

Num outro processo, em que foi autra Maria da Conceição Fernandes Pestana, representada pelo Dr. Manuel Gregório Pestana Júnior, e réu Luís Gonçalves Pereira, representado pelo Dr. Manuel Pontes de Gouveia, este advogado contestou a acção, escrevendo, entre outras, as seguintes frases: «A Maria de Jesus vive com o seu marido, a mãe, um filho e o irmão, o réu, e é conhecida com o apelido de Pestana, do marido, semelhança infeliz que só degrada...»; «A irmã do réu não é profeta, não sofre do figado e nunca disse que era seu o que é legitimamente de Jesus!...»; «A mentira das visitas ameudadas do réu à irmã, é uma fantasia dos autores, pelo que o réu as nega, afirmando que se é um torna viagem, sempre passou bem o mar, nunca gritando pelo gregório, como costuma dizer-se dos que enjoam, pois, se o chamasse, teria de vomitar estômago, tripas e tudo! O torna viagem sempre tem sido sério. Nunca prometeu bacalhau a pataco...». «Isto é tão inverosímil que é até capaz de pôr branco como a cal do Porto Santo qualquer profeta por mais negro que seja!»

Em face disto, o Juiz lavrou o seguinte despacho: «Se a energia constituiu uma feição característica dos bons trabalhos jurídicos, grande erro é escrever muito e em estilo violento ou injurioso», assim ensinava já Dias Ferreira no seu Código Processo Civil Anotado, páginas duzentas e quinze, lamentando que tão bom ensinamento, como a salutar disposição do art.º 750.º do Estatuto Judiciário, ou do art.º 155.º do actual Código Processo Civil, tivessem sido esquecidos neste processo, onde na contestação de fls. 21 há expressões ofensivas e injuriosas, alusões directas à pessoa do digno patrono da autora, absolutamente desnecessárias à defesa da causa; tais são as expressões...» e é conhecida com o apelido Pestana, do marido, semelhança infeliz que só degrada...», «a irmã do réu não é profeta, não sofre do fígado e nunca disse que era seu o que é legitimamente de Jesus!...», «afirmando que se é um torna viagem, sempre passou bem o mar, nunca gritando pelo gregório, como costuma dizer-se dos que enjoam, pois, se o chamasse teria de vomitar o estômago, tripas e tudo. O torna viagem sempre tem sido sério. Nunca prometeu bacalhau a pataco...»; «isto é tão inverosímil que é capaz de pôr branco como cal do Porto Santo qualquer profeta por mais negro que seja!»... expressões que mando riscar, como também a expressão «CANALHADA», entrelinha de fls. 21 verso, expressão que também se afasta do respeito devido ao Tribunal, ordenando que se extraia certidão desta parte do despacho, bem como da petição inicial e da contestação, e se envie à Delegação da Ordem dos Advogados nesta comarca, para os efeitos que julgar convenientes».

O Dr. Pontes de Gouveia, porém, não se conformando com este despacho, veio aos autos dizer que não era injurioso afirmar que é uma canalhada o que os autores tinham dito no art.º 5.º da petição; que injurioso era o que a autora e o seu advogado tinham dito da irmã do réu, chamando-lhe cartomante; que a semelhança infeliz do apelido «Pestana» não se refere ao advogado da autora, pois «nunca cultivei a ilusão ou a desilusão do digno advogado da autora, simplesmente porque esse advogado digno nunca me interessou, e quem não me interessa, Meritíssimo Senhor Juiz é menos do que o homem que passa!...»

E, depois de explicar porque contestou nos termos censurados pelo Juiz, concluiu que «as expressões apenas se referem aos autores, nada ao advogado destes» (fls. 11).

O Juiz mandou igualmente enviar à Ordem dos Advogados uma certidão deste requerimento.

E, tendo sido instaurado, consequentemente, procedimento disciplinar contra o Dr. Manuel Pontes de Gouveia, o Dr. Manuel Gregório Pestana Júnior prestou as declarações seguintes (fls. 23):

«Que, efectivamente ele declarante tem o mesmo nome de família (Pestana) do que a autora nos autos, sem que, por tal facto, se julgue degradado ou a sua constituinte; que nasceu o declarante na Ilha do Porto Santo, arquipélago da Madeira, e que aos naturais daquela Ilha se dá o nome de «profetas», devido a um episódio histórico relatado por Gaspar Frutuoso, «Saudades da terra»; que infelizmente sofre do fígado e que não sendo um cristão praticante,

nunca disse que era autor das doutrinas ou taumaturgo dos milagres de Jesus Cristo; que o seu nome inteiro é Manuel Gregório Pestana Júnior, parecendo-lhe patente a alusão contida no trocadilho barato e ofensivo, se é que qualquer pode ofender; o mesmo quanto à promessa de «bacalhau a pataco» e à cor do «profeta» «por mais negro que seja».

Finalmente, num processo que correu no Tribunal do Trabalho do Funchal, em que o Dr. Manuel Pontes de Gouveia era advogado do autor, Eduardo de Freitas da Silva, e o Dr. João Brito Câmara advogado do réu, Manuel Gomes Ferreira, o Dr. Brito Câmara, respondendo, a fls. 25, às reclamações do autor, contra o questionário, escreveu a certa altura o seguinte: «Infelizmente, porém, para o autor, e para a ciência do Direito, principalmente, a oposição especificada a que se refere o art.º 494.º do Cód. do Proc. Civil, invocado pelo autor, não é estreita argumentação de que ao preto, afirmado por uma parte, se tem de opor o branco, afirmado pela outra, mas sim que o preto pode ser negado, e especificadamente, invocando apenas a cor amarela que, na escala cromática, é intermediária das outras duas, mas evidentemente, não é uma nem outra, por mais bizarramente que se queira defender o contrário. Ora, toda a contestação do réu se doduz numa oposição global e total a tudo o que é afirmado pelo autor e, isso, dentro da letra e do espírito do próprio artigo quatrocentos e noventa e quatro do Código do Processo Civil, tão desconchavadamente invocado pelo mesmo autor».

Por sua vez, o Dr. Manuel Pontes de Gouveia, respondendo a fls. 28 à reclamação do réu contra o questionário, escreveu o seguinte: «Só visto de relance e absolutamente idiota e disparatado, se pode pedir a modificação dos quesitos 6 e 7, pois, da petição se conclui que o questionário nesta parte está como deve ser. O autor espera da sumidade do réu, que certamente se tem especializado nas cadeiras coçadas do «Golden», vendo cair a água em quedas de loucura contagiante, a explicação do art.º 494.º do Código do Processo Civil».

E mais adiante: «Destes doutrinadores de café e que só fazem autos de lendas com sensualidades que só possuem na língua, não podem proceder os desconchavos que afirmam os outros possuírem».

A requerimento do Dr. Brito Câmara, o Juiz mandou extrair certidão deste requerimento e enviá-la à Delegação da Ordem dos Advogados no Funchal, e mandou também riscar as palavras, «idiota», «disparatados», «nas cadeiras coçadas do «Golden Gate», «doutrinadores de café que só fazem autos de lendas com sensualidades que só possuem na língua», (fls. 14).

E, instaurado procedimento disciplinar, contra o Dr. Manuel Pontes de Gouveia, prestou declarações o Dr. Brito Câmara, dizendo:

«Que as expressões «idiota» e «disparatados» não precisam de qualquer explicação para que sejam reputadas ofensivas. Quanto às outras — «nas cadeiras coçadas do «Golden Gate» e «doutrinadores de café que só fazem autos de lendas com sensualidades que só possuem na língua» é necessário realmente explicar: Primeiro — Que o declarante, como muitos dos seus colegas, costuma frequentar, antes das horas do expediente e depois do lanche, o

café desta cidade, denominado «Golden Gate» e, por isso, a primeira expressão pretende insinuar que o declarante ganhou o seu modesto mas honrado nome de profissional, permanecendo no referido café em completa ociosidade;

Segundo — Que o declarante publicou recentemente, editado pela Câmara Municipal do Funchal, o seu terceiro livro de poesia, intitulado «Auto da lenda», que por certo sector da crítica local e continental, foi injustamente acusado de excessivamente amoroso, em certas passagens; a referência, portanto, que é feita na segunda expressão, de forma tão repugnante, a «autos de lendas», não passa duma desprezível insinuação a esse modesto trabalho literário do declarante! De resto, idêntica insinuação contém o mesmo requerimento quando, no seu início, diz «Só visto de *relance...*», pois esta última palavra é o título dum outro livro de poesias, da autoria do declarante, publicado em mil novecentos e quarenta e dois.

Foram proferidos os despachos de acusação contra o Dr. Manuel Pontes de Gouveia (fls. 24 do processo principal e fls. 20 do processo apenso).

Em defesa, o arguido alegou (fls. 27 a 31): Quanto ao primeiro processo, que a expressão «o preparo é mais baratinho e a acção, assim torna-se barata...», não tinha duplo sentido; que, em todo o caso, o Dr. Barata não devia tê-lo ofendido, com a palavra «garotices»; que o Juiz dizendo que havia expressões ofensivas nos articulados, referia-se também certamente às empregadas pelo Dr. Barata e, contudo não se procedeu contra ele.

Quanto ao segundo processo, alegou o arguido que a irmã do réu foi insultada e difamada, sem necessidade, e também se insultou o réu; que as suas boas relações com o Dr. Pestana Júnior são incompatíveis com a interpretação que foi dada à contestação; que o Dr. Pestana Júnior também o ofendeu, nas declarações que prestou no processo; — que não se disse na acusação porque é que as expressões imputadas são ofensivas e por isso não pode senão explicá-las; que «considera completamente justificadas as expressões empregadas, que, quando muito, são consequências do processado e não envolvem, de forma alguma, ofensa para ninguém, muito menos para os colegas, que errada e impensadamente, se julgam atingidos.

Quanto ao terceiro processo, o arguido alegou (fls. 22 do processo apenso) que as expressões do requerimento de fls. 25, do Dr. Brito Câmara, eram ofensivas para ele, arguido; que não pretendeu ofender, mas responder ao Dr. Brito Câmara; que, porém, se há termos que possam ser considerados ofensivos, o que nunca julgou, nem julga, afirma que foi sem intenção ofensiva para o colega; que, dentro das normas habituais de cortesia, pela suposição errada de ofensas, apresenta as suas desculpas; e que não tem cadastro.

O acórdão de fls. 58 a 61 julgou as acusações procedentes e provadas, condenando o arguido na pena de censura, com publicidade.

O Dr. Manuel Pontes de Gouveia recorreu do acórdão, alegando essencialmente que não teve a intenção de ofender, que, de resto, não foi o provocador, e que tendo sido provocado, não tinha outro meio de defesa senão a resposta à letra, que os provocadores não foram processados e que não disseram o motivo por que se consideravam ofendidos.

Ora, tudo visto, debatido e considerado :

A alegação do arguido de que as frases imputadas não se referiam aos colegas ex-adverso improcede. Com efeito, não só o arguido não as explica satisfatoriamente, como essas frases não têm explicação senão pelo propósito de ofender os colegas ex-adverso.

De resto, o arguido, para as justificar, diz que os colegas o provocaram, confessando assim implicitamente que se referia aos colegas.

Improcede igualmente a alegação de que não se provou a ofensa, isto é, que tais frases não são ofensivas. Efectivamente são quase todas injuriosas e algumas gravemente injuriosas. O próprio arguido, para sustentar que elas não injuriam os colegas ex-adverso, não alega que elas não são injuriosas, mas que, ao empregá-las, não se referia aos colegas.

E também improcede a alegação de que o arguido foi provocado.

Na verdade, o arguido não foi provocado pelo Dr. Barata, o arguido iniciou a querela, com um gracejo de mau gosto, pois outra coisa não é dizer que «o preparo é mais baratinho e a acção assim torna-se barata», e com uma injúria, ao dizer que a loucura da tutelada «era perigosa para as pessoas que com ela se relacionavam».

E o arguido também não foi provocado pelo Dr. Manuel Gregório Pestana Júnior, pelo contrário, perante uma petição que não o punha em causa, de nenhuma maneira, o arguido contestou a acção fazendo uma série de alusões ofensivas para o Dr. Manuel Gregório Pestana Júnior. E também não procede a alegação do arguido de que certas expressões são da responsabilidade do seu constituinte; o advogado é responsável pela redacção das peças que subscreve.

Foi, porém, o Dr. Brito Câmara quem provocou o arguido, se a invocação das cores no requerimento de fls. 25 visava o arguido, conforme parece e o arguido está convencido; de forma que neste caso as injúrias que o arguido dirigiu em seguida ao Dr. Brito Câmara constituíram uma reacção.

A descortesia do arguido para com os colegas parece constituir uma atitude, absolutamente inadmissível e que portanto tem de ser condenada severamente. E, seja como for, ela é reprovável.

Há, porém, que considerar também que o Dr. Barata retorquiu vivamente ao arguido, classificando de garotices as suas alegações e que pediu e obteve que as frases ofensivas fossem eliminadas; portanto desafiou-se pessoalmente e obteve uma reparação. E, quanto ao Dr. Brito Câmara, o arguido, ao ofendê-lo sentia-se também ofendido por ele.

Finalmente, as desculpas que o arguido apresentou para a hipótese de as expressões serem consideradas ofensivas, não convencem da sua sinceridade.

Tendo em consideração todas estas circunstâncias, o Conselho Superior julga que o arguido merece a censura, com publicidade, a que foi condenado pelo Conselho Distrital: e por isso confirma o acórdão recorrido, na sua conclusão.

Assinados) *Carlos Zcferino Pinto Coelho* — *José Francisco Teixeira d'A>vedo* — *Augusto Vítor dos Santos* — *Paulo Cancellá de Abreu* — *Álvaro Lino Franco*, (relator) — *Artur d'Oliveira Ramos*.

SUMÁRIO: — INCORRE NA PENA DE CENSURA O ADVOGADO QUE SE DIRIGE DIRECTAMENTE, POR ESCRITO, AO CONSTITUINTE DE UM COLEGA, AINDA QUE O FAÇA PARA LEMBRAR A CONVENIÊNCIA DE UM ACORDO.

Em inventário orfanológico por óbito de A. F. G. (9.º Tribunal Cível de Lisboa), intervieram os advogados Dr. A. V. C., com procuração da cabeça de casal, e Dr. F., com procuração de um filho do inventariado.

De um despacho do juiz em matéria de licitações foi interposto recurso de agravo, que a Relação decidiu em sentido favorável ao constituinte do Dr. F.

Este advogado escreveu então à cabeça de casal o postal de fls. 2, em que, dando-lhe conta do julgamento do recurso, lembrava a conveniência de um acordo entre os interessados, visto as licitações terem de prosseguir e só o seu constituinte poder concorrer a esse acto.

Acrescentava em «post-scriptum» que, no caso de desejar tentar o acordo, combinasse com o seu advogado e lhe desse a resposta, se quisesse.

O Dr. V. C. participou o facto ao Conselho Distrital de Lisboa, juntando à participação o postal recebido pela constituinte.

Foi instaurado o respectivo processo disciplinar, no qual, depois de inquiridas as duas testemunhas indicadas na participação, o participante prestou declarações, esclarecendo ter sido forçado a queixar-se do advogado arguido por este, já por outras vezes, ter feito à sua cliente, em casa dela e até na rua, propostas de acordo acerca da partilha.

Obtida informação do que constava no registo disciplinar do arguido e inquirida nova testemunha que o participante indicou na sua comunicação de fls. 14, foi proferido despacho de acusação, em que se declarou «haver indícios suficientes de o arguido ter infringido os art.ºs 545.º e 549.º do Est. Jud., endereçando o postal de fls. 2 à constituinte do advogado participante e tentando estabelecer com ela negociações para um acordo, tudo sem autorização do mesmo advogado».

O arguido defendeu-se nos termos constantes do seu articulado de fls. 21, e ofereceu testemunhas, das quais foram inquiridas três.

Participante e arguido apresentaram alegações por escrito e juntaram documentos.

Depois do que o Conselho Distrital preferiu o acórdão de fls. 59, que, considerando provada a acusação sòmente na parte relativa ao postal, condenou o Dr. F. na pena de censura com publicidade.

O arguido recorreu e minutou o recurso.

O participante ofereceu o merecimento dos autos.

Tudo visto :